



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 -
Fone: (32)18-4-521 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 0024560-66.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: LOTOTINS SERVICOS LOTERICOS DO TOCANTINS SPE S.A.

RÉU: DONIZETH APARECIDO SILVA

RÉU: EDUARDO PORT PAIVA

RÉU: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

DESPACHO/DECISÃO

Foram juntados dois embargos de declaração nos autos sendo o primeiro (evento 50, EMBDECL1) em face da decisão que afastou a tese de litispendência (evento 37, DECDESPA1) e o segundo (evento 54, EMBDECL1) em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 6, DECDESPA1).

Passo a análise do primeiro recurso interposto no evento 50 no qual o Estado traz os seguintes fundamentos:

1. Necessidade de Interpretação Lógico-Sistemática: a decisão teria ignorado a jurisprudência do STJ e o art. 322, § 2º, do CPC, que exigem análise integral da petição inicial, considerando a fundamentação fática e jurídica como um todo. Aduz que embora as ações tenham roupagens processuais distintas (ACP e Ação Popular), ambas visam anular o mesmo contrato de concessão (nº 15/2024) com a LOTOTINS, sob alegações idênticas de ilegalidade e imoralidade administrativa. Contudo, a decisão teria se limitado a uma leitura formalista dos pedidos, sem atentar para a identidade material do bem jurídico protegido (interesse público na legalidade do serviço lotérico).

2. Identidade Substancial nas Ações Coletivas: Afiança que nas ações coletivas, a litispendência deve ser aferida pela identidade substancial, não formal. Cita precedentes do STJ (como REsp 1.168.391/SC) para afirmar que a identidade de partes deve ser analisada sob a ótica dos beneficiários da sentença (a coletividade), e não apenas dos polos ativos. Aduz que os pedidos são materialmente idênticos, pois, ambas as ações buscam a suspensão do contrato e a interrupção das atividades da LOTOTINS, com base na Lei Federal nº 14.790/2023 e em princípios constitucionais.

3. Violação à Boa-Fé Processual: Assevera que os mesmos advogados ajuizaram as ações de forma coordenada: a ACP foi proposta em 02/06/2025, seguida por emenda em 03/06/2025 e pela Ação Popular em 04/06/2025, conduta esta que configuraria manipulação do sistema processual para obter decisões favoráveis em juízos distintos, ferindo a boa-fé e a segurança jurídica (art. 322, § 2º, CPC).

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, resta evidente que a pretensão da parte embargante no evento 50 deve ser rejeitada. De sua narrativa não é possível extrair qualquer caracterização de obscuridade, contradição ou omissão no julgado passível de acolhimento.

Decisão obscura é a decisão que falta clareza. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, e há omissão quando o órgão jurisdicional não se pronuncia sobre questão ou ponto controvertido a respeito do qual deveria pronunciar-se.

Neste contexto, infere-se a nítida intenção da parte embargante de alterar o *decisum*, sob a falsa ideia de que o mesmo teria vícios. Todavia, os embargos de declaração não se constituem a via adequada para revisão ou anulação das decisões judiciais já que o ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração de **evento 50**, pois não caracterizados quaisquer dos defeitos elencados pelo art. 1.022, CPC.

No que tange aos embargos de declaração de evento 54, inferem-se as seguintes argumentações apresentadas pelo Estado:

1. Distinção entre Modalidades Lotéricas e Omissão na Decisão: Afiança o réu que a decisão embargada determinou a suspensão das apostas por **quota fixa** em totens físicos da LOTOTINS, com base no art. 29 da Lei nº 13.756/2018. No entanto, o Estado argumenta que a decisão omitiu-se ao não considerar a **Nota Técnica da Secretaria da Fazenda**, que comprova que os totens operam exclusivamente a modalidade **instantânea** (ex.: "raspadinha eletrônica"), regulamentada pelo art. 14, §1º, V, da mesma lei.

2. Contradição entre Fundamentação e Comando Judicial: Afirma que a decisão fundamenta-se na ilegalidade da quota fixa (art. 29), mas determina a suspensão da loteria instantânea (art. 14, §1º, V), atividade distinta e legalmente autorizada.

3. Nulidade por Fundamentação em Fato Inexistente: O Estado sustenta que a decisão é nula por basear-se em premissa fática inexistente (totens operando quota fixa), conforme comprovado pela Nota Técnica.

Pois bem.

O Estado se equivoca quando da interpretação da decisão proferida no evento 06.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão é expressa ao dispor que a irresignações apresentadas pela parte autora se refere à modalidade lotérica de **apostas de quota fixa**, "sob o fundamento de que a Lei Federal nº 14.790/2023 estabelece que a exploração deste tipo de apostas deve se dar exclusivamente mediante autorização administrativa, e não por meio de concessão."

Neste passo, a decisão se restringiu **APENAS** a análise das **apostas de quota fixa**.

Por tal razão, o dispositivo da decisão é **CLARO** ao determinar a "proibição temporária da manutenção, exposição ou operação de máquinas físicas de jogos de apostas **por quota fixa**, ficando à cargo da empresa requerida o recolhimento e depósito, sob pena de apreensão judicial."

Leia-se, portanto, que a referida proibição se restringe apenas à maquinários de jogos de apostas por quota fixa **CASO EXISTENTES**, até porque, quando da análise do pedido de tutela de urgência não constava nos autos manifestação do Estado.

A Nota Técnica acostada ao evento 54, NOTATEC2, foi juntada apenas quando da interposição dos embargos declaratórios. Logo, nota-se que o Estado aduz contradição na decisão recorrida sendo que sequer existia nos autos o documento no qual fundamenta a alegada contradição, o que torna o referido recurso inadequado, por não preencher qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, **extrai-se que a insurgência do Estado tem nítido interesse em tumultuar o processo, flertando dessa forma com possível litigância de má-fé. Em vez de ingressar com recurso próprio para combater a decisão que deferiu a tutela, a requerida, de forma insistente, vem com sucessivas petições com o objetivo de rever a decisão inaugural, de modo que fica a requerida cientificada de que não será admitida qualquer tentativa de tumultuar o processo.**

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração de **evento 54**, pois não caracterizados quaisquer dos defeitos elencados pelo art. 1.022, CPC.

Intime-se o Estado da presente decisão.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação dos réus.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14999762v8** e do código CRC **dfa98e83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS
Data e Hora: 23/06/2025, às 15:17:44

0024560-66.2025.8.27.2729

14999762.V8